



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

DE 28/09/17

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

**PROVIMENTO CONJUNTO N.º 015/2017- CJRMB/CJCI**

Altera o Provimento Conjunto n.º 001/2013-CJRMB/CLCI, que dispõe sobre protesto de sentença líquida.

O Desembargador **José Maria Teixeira do Rosário**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora **Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, na conformidade do que dispõe o art. 1º da Lei n.º 9.492/1997;

**CONSIDERANDO** o art. 1º da Lei n.º 9.492/1997 se refere à possibilidade de protesto de títulos, sem discriminar entre os cambiais e os demais, o que induz à conclusão de que são passíveis de protestos todos os títulos, sejam judiciais, sejam extrajudiciais, bastando que retratem a existência de um crédito líquido e certo;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 13.105/15 - NCPC, a partir do art. 517 e ss, estabeleceu nova disciplina ao assunto, prevendo a possibilidade de protesto de sentença judicial em geral;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o mesmo diploma processual passou a consignar, expressamente, nos artigos 528, § 1º e 531, § 1º, o protesto ex officio da sentença alimentar;

**CONSIDERANDO**, também, que por força do disposto no art. 98, § 1º IX, do CODEX, a gratuidade da coisa julgada compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido

**CONSIDERANDO**, nesse sentir, a necessidade de atualização das normas internas à nova sistemática processual, evitando dúvidas e procedimentos conflitantes e teratológicos por partes dos Oficiais de Serviços Extrajudiciais na execução desses serviços;

**CONSIDERANDO**, por fim, ser competência da Corregedoria Geral de Justiça baixar atos de instrução e orientação aos órgãos da Justiça, inclusive às serventias extrajudiciais;

**RESOLVEM :**

**Art. 1º. Fica acrescido o art. 4º-A, ao Provimento Conjunto n.º 001/2013-CJRMB/CJCI, com a seguinte redação:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

“Art. 4º-A - Havendo deferimento da Gratuidade da Justiça, não serão cobrados previamente emolumentos pelo protesto de sentença judicial transitada em julgado, os quais, todavia, serão adimplidos pelo devedor, somente por ocasião do pagamento ou cancelamento do título. (Art. 98, § 1º, IX do NCPC)

Parágrafo único: Em se tratando de sentença concessiva de alimentos provisórios, poderá ser protestada ainda que pendente de recurso, sem efeito suspensivo. (art. 528, § 1º c/c art. 531, § 1º, do NCPC).”

**Art. 2º - O § 2º do art. 350, do Provimento Conjunto 001/2015/CJRMB/CJCI (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará) passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 350 ...

...

§ 2º - A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, mediante certidão de dívida judicial, sendo responsabilidade do apresentante a indicação do valor a ser protestado. (Art. 517 c/c 523 do NCPC).

**Art. 3º - O art. 350, do Provimento Conjunto 001/2015/CJRMB/CJCI (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará) fica acrescenta dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:**


“§ 6º - Havendo deferimento da Gratuidade da Justiça, não serão cobrados previamente emolumentos pelo protesto de sentença judicial transitada em julgado, os quais, todavia, serão adimplidos pelo devedor, somente por ocasião do pagamento ou cancelamento do título. (Art. 98, § 1º, IX do NCPC)

§ 7º - Em se tratando de sentença concessiva de alimentos provisórios, o título poderá ser protestado ainda que pendente de recurso, sem efeito suspensivo. (art. 528, § 1º c/c art. 531, § 1º, do NCPC).”

**Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Belém (Pa), 26 de setembro de 2017.

  
**Des. JOSÉ MARIA TELXEIRA DO ROSÁRIO**  
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

  
**Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.